

À Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental –  
URC SM/COPAM

Processo Administrativo nº 742381/21  
Auto de Infração nº 285776/2021

Relatório

Em 03/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 285776/2021 em desfavor do Sr. Lucas Pimenta Veiga, imputando-lhe as condutas de "provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação" em: (i) área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais (código 314-A); e (ii) área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa (código 314-B), ambas previstas no Decreto Estadual nº 47.838/2020.

A autuação foi fundamentada no Auto de Fiscalização nº 215647/2021, vinculado ao REDS nº 2021-050700350-001 (datado de 20/10/2021) e ao REDS nº 2021-050700350-002 (datado de 03/11/2021). Segundo os documentos de fiscalização, o incêndio ocorreu nos dias 09 e 10/09/2021 na região denominada Congonhal (ou do Farias), no município de Nepomuceno/MG, tendo início em imóvel de propriedade do Recorrente (Fazenda Farias), em virtude da queima de leiras para realização de limpeza de determinada área.

Em relação aos registros da ocorrência de forma respeitosa, merece nosso destaque que a metodologia de apuração das áreas foi baseada em relatos colhidos via telefone celular junto aos proprietários dos imóveis vizinhos, sem percorrer todos os pontos atingidos pelo incêndio para mensurar a real área impactada.

Neste sentido destacamos a Nota Técnica nº 10/SEMAD/URFIS SM - CFISC/2025 em que o próprio órgão reconhece a falta de rigor técnico na aplicação da penalidade.

*“No que concerne a falta de segregação das áreas de vegetação nativa e o seu enquadramento nas alíneas "c" e "d" do código 314 referente a áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente afetadas pelo incêndio, salienta-se que tal precisão no levantamento das áreas atingidas é impraticável no contexto de uma ação fiscalizatória, frente ao esforço necessário que demandaria levantamento de campo e consulta cartorária a documentação de cada um dos imóveis envolvidos.*

*Não obstante, a execução do levantamento das áreas atingidas com o rigor requerido na peça recursal não constitui procedimento indispensável para a tipificação da conduta infracional cometida pelo autuado.*”

Também não foi acionada perícia técnica para análise dos impactos ambientais. Sabemos da interpretação do órgão e da presunção de veracidade e legitimidade dos atos da fiscalização, porém ela não é absoluta, ainda mais por se tratar de questões técnicas complexas que envolvem necessidade de medição, identificação de uso do solo e apuração de responsabilidades.

| Nº    | Data       | Data publicação | Parecer              | Observação | Descrição do Pleno                                                                                                                                 | Valor Julgado | Decisão      |
|-------|------------|-----------------|----------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------|
| 26413 | 22/01/2024 |                 | Indeferimento        |            | - Manutenção do auto de infração nº 285776/2021, e respectiva penalidade de multa simples no valor de 83200 UFEMG'S.                               | R\$ 492132,32 | 1ª Instância |
| 27128 | 04/06/2024 |                 | Anulação com Decisão |            | anulação da DECISÃO de 1 grau por ser ilegal, uma vez que foi proferida por agente incapaz, bem como por conter erro quanto ao valor da multa.     | R\$ 0,00      | 2ª Instância |
| 34251 | 10/02/2025 |                 | Indeferimento        |            | - Com fundamento no parecer emitido, deve ser mantido o auto de infração nº285776/2021, com penalidade de multa simples no valor de 124.780UFEMGS. | R\$ 492132,32 | 1ª Instância |

Sempre com o objetivo de aprimorar as políticas ambientais em nosso estado, cumpre destacar que, no âmbito de um processo administrativo sancionador, especificamente no presente

caso, referente à aplicação da multa no valor de R\$ 492.132,32 é imprescindível que o Estado tenha envidado todos os esforços necessários para a correta identificação e mensuração das áreas objeto da autuação.

A ausência de diligência adequada por parte da administração pode configurar afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, previstos tanto na Constituição Federal quanto na legislação ambiental aplicável. A correta apuração das medidas e dimensões das áreas é requisito essencial para que a sanção imposta seja proporcional, justa e juridicamente válida.

A princípio, conforme está previsto, a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si.

O autuado alega que Análise Ambiental Pericial delimitou as áreas impactadas, foram impactadas áreas de “vegetação bem densa”, o que comprova os equívocos do quantitativo de áreas constante nos instrumentos de fiscalização e em seguida faz citação de parte do referido documento:

*“Em nova vistoria “in loco”, realizada na data de 29 de abril de 2024, pela responsável técnica do Laudo Pericial 057/2022 – ARPA Rio Grande, foi possível averiguar o porte de vegetação que anteriormente havia sido mencionada como atingida pela queimada e que parte da área está em processo de regeneração natural. Ainda pode-se afirmar que em alguns pontos que foram citados no REDS como afetados pelo fogo, a vegetação se encontra bem densa, assim considerando que a queimada provavelmente não tenha atingido esta área.”*

O autuado apresentou, junto ao recurso administrativo, a Análise Ambiental Pericial nº 037/2024, elaborada pela Agência Regional de Proteção Ambiental (ARPA) da Bacia do Rio Grande, documento técnico de origem imparcial, produzido no âmbito do Inquérito Civil (IC) nº 04.16.0446.0048617/2023-91, instaurado pela Promotoria de Justiça Única da Comarca de Nepomuceno/MG, em decorrência do próprio Auto de Infração nº 285776/2021.

A referida perícia foi determinada pelo Ministério Público de Minas Gerais e executada por órgão técnico especializado, com metodologia adequada e critérios objetivos.

A perícia técnica realizada pela ARPA Rio Grande, em conjunto com a equipe técnica pericial contratada pelo Recorrente, concluiu que a área efetivamente impactada pelo incêndio foi de apenas 19,81 hectares, sendo 7,31 ha de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e 12,50 ha de pastagem, conforme recorte da Análise Ambiental Pericial nº 037/2024, abaixo colacionado:

ID MPe: 2032786, Página: 4



**2. ANÁLISE**

Em conjunto com a equipe técnica pericial contratada pelo Sr. Lucas Pimenta, foram contabilizadas as áreas que tiveram algum dano causado pelo incêndio:

**Mata Atlântica: 7,31ha**  
**Pastagem: 12,5ha**

A área efetivamente impactada pelo incêndio é mais de doze vezes inferior àquela registrada no Auto de Infração nº 285776/2021, demonstrando o superdimensionamento do quantitativo de áreas constante nos instrumentos de fiscalização.

O Parecer argumenta que o procedimento instaurado pelo Ministério Público acontece em âmbito independente e que não gera, necessariamente, efeito no processo administrativo.

Embora as esferas administrativa, civil e penal são independentes, isso não significa que a prova técnica produzida em uma esfera seja irrelevante para outra. A Análise Ambiental Pericial nº 037/2024 constitui prova documental idônea, produzida por órgão técnico especializado, que demonstra objetivamente o real impacto ambiental do incêndio.

A independência das instâncias não impede a utilização de provas técnicas produzidas em procedimentos diversos, especialmente quando tais provas são mais robustas e precisas do que aquelas que fundamentaram a autuação administrativa.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando as razões expostas no presente relatório, votamos pelo provimento integral do recurso interposto, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração nº 285776/2021.

Assinado por:

Caio Sérgio Santos e Oliveira

32AB45A1BF7A438...

Caio Sérgio Santos Oliveira

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais